



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Parecer sobre o Projeto de Lei do Executivo n.º 08/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que disciplina as Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026, fixando as prioridades de governo, metas fiscais, critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual, disposições relativas a pessoal, encargos sociais e alterações tributárias, bem como mecanismos de controle, transparência e avaliação de resultados.

II – ANÁLISE

Cumpre observar, inicialmente, que a LDO ora submetida à apreciação desta Casa Legislativa está devidamente estruturada em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, bem como com o disposto nos arts. 4º e 48º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle das peças orçamentárias.

O projeto em apreço foi encaminhado instruído com os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, exigidos pela legislação, contemplando: projeções de receitas, despesas, resultado primário e nominal, além do montante da dívida pública; avaliação de passivos



contingentes e outros riscos capazes de impactar as contas públicas, acompanhados das medidas a serem adotadas em caso de sua materialização; informações complementares que dão plena transparência e permitem aferição da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos da gestão fiscal responsável. A lei ainda evidencia o vínculo indissociável com o Plano Plurianual 2026–2029 e com a futura Lei Orçamentária Anual de 2026, assumindo a função de elo entre planejamento estratégico e execução orçamentária, conforme preconiza a Constituição.

Ademais, da análise empreendida, verifica-se que as ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 revelam-se compatíveis com a realidade socioeconômica do Município de São Mamede-PB.

Assim, a proposição mostra-se não apenas regular sob o aspecto formal, mas também revestida de legitimidade material, traduzindo equilíbrio entre responsabilidade fiscal, atendimento das prioridades sociais (com especial destaque para a Primeira Infância, Saúde e Educação) e observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei, respeitada a autonomia da Administração Municipal para a execução de sua programação orçamentária, mediante gestão e planejamento pautados nas normas vigentes e em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, no âmbito de competência desta Comissão, não se identifica qualquer óbice à tramitação do Projeto de Lei referente ao exercício de 2026. No que tange ao mérito, cada membro resguarda-se no direito de emitir posicionamento em Plenário.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei em apreço atende plenamente às exigências constitucionais, legais e regimentais, estando instruído com todos os anexos e informações indispensáveis ao exercício do controle legislativo e social. Assim, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, recomendando sua apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2025.

Ronivon Bezerra Gambarra
RONIVON BEZERRA GAMBARRA
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

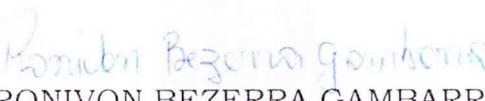
A Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, em sessão de 17 de setembro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo n.º 08/2025.

ESTIVERAM PRESENTES OS SENHORES VEREADORES:

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA – **Presidente**
RONIVON BEZERRA GAMBARRA – **Relator**
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – **Membro**

Sala das Sessões em 17 de setembro de 2025.


EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Presidente da comissão


RONIVON BEZERRA GAMBARRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ewerton Iran Torres de Andrade".

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Membro



COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA

Parecer sobre o Projeto de Lei do Executivo n.º 08/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) encaminhado a esta Casa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Mamede para o exercício financeiro de 2026, nos moldes do art. 165, §2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Orgânica Municipal.

II – ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento previsto na Constituição Federal destinado a estabelecer a conexão entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, tendo por finalidade primordial a fixação dos parâmetros indispensáveis à alocação de recursos no orçamento anual, de modo a viabilizar, na medida do possível, o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previamente definidos e priorizados no PPA.

Defluindo desta prévia contextualização, observa-se que a proposição em exame ostenta a necessária observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelevino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19**

De inicio, destaca-se que não há vício de iniciativa, tendo sido proposta em conformidade ao estabelecido no Artigo 165, inciso II, da Constituição Federal, que garante ao Poder Executivo a prerrogativa da propositura. No plano da constitucionalidade e juridicidade, a matéria alinha-se às normas da Constituição Federal, da Carta Estadual e da Lei Orgânica do Município de São Mamede.

Sob a ótica da técnica legislativa, nota-se que o texto foi redigido em harmonia com a Lei Complementar nº 95/1998 e respeita a forma e estrutura próprias da legislação orçamentária, permitindo sua perfeita inserção no ordenamento jurídico local.

Assim, constata-se que a propositura atende tanto aos ditames legais quanto aos anseios da coletividade sãomamedense, na medida em que reflete o planejamento das diretrizes orçamentárias e segue a técnica legislativa aplicável.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei em epígrafe reveste-se de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo, portanto, ser admitido e processado regularmente. No mérito, recomenda-se sua apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2025.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, em sessão de 17 de setembro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo n.º 08/2025.

ESTIVERAM PRESENTES OS SENHORES VEREADORES:

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS – **Presidente**
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – **Relator**
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – **Membro**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2025.

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente da comissão

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ nº 11.983.996/0001-19


NEOCLÉIO BATISTA DE ANDRADE
Membro da comissão